

**LEI Nº 1.462, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002.**  
(Revogada pela Lei nº [1574/2003](#))

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 95, ALTERA A  
REDAÇÃO DOS INCISOS I, DO § 3º DO ARTIGO 69 E I,  
DO ARTIGO 70, ACRESCENTA INCISO E  
PARÁGRAFOS NO ARTIGO 94, TODOS DA LEI  
Nº 854/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSO ANTONIO DALL` AGNOL, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Os incisos I, do § 3º do artigo 69 e o I, do artigo 70 e os artigos 94 e 95, todos da Lei Municipal nº 854, de dois de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 69. ...**

§ 3º..

**I** - fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços (NR);

**II - ..."**

**"Art. 70. ...**

**I** - o local da efetiva prestação do serviço;

**II - ..."**

**"Art. 94.** Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

**I** - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas do Município;

**II** - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas do Município;

**III** - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

**IV** - empresas localizadas fora do município aqui vierem prestar seus serviços, mesmo que devidamente licenciadas.

§ 1º O Executivo regulamentará a forma de recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 2º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante da Tabela 1 da presente Lei.

§ 3º Toda empresa pública ou privada, órgãos da Administração Direta da União e do Estado, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público ficam sujeitos ao disposto no presente artigo."

**"Art. 95.** Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado a efetuar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Parágrafo único. Será considerada apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte, além de ser aplicada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do artigo 67 da Lei Municipal nº 854/93.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

NELSO ANTONIO DALL` AGNOL  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARIA HELENA GIOMBELLI GABARDO  
Secretaria Municipal de Administração

***Nota: Este texto não substitui o original.***